



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão e assim se manifestou:

Saúdo os eminentes Conselheiros, em especial registro a imensa alegria do retorno do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues ao nosso convívio diário.

Não posso deixar de destacar alegria de rever entre nós e acompanhar a sessão do Dr. José Laury Miskulin, nosso querido Procurador de Justiça aposentado, ex-Assessor Técnico desta Corte de Contas, e uma honra para toda instituição que teve a ventura de tê-lo em seu convívio por qualquer tempo da vida. Dr. Miskulin, seja sempre bem vindo.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros, antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 03, TC-017966-026-13, e 14 TC-002966-026-14, as quais foram indeferidas pelo Presidente, a referendo da Câmara, sendo deferida a sustentação oral subsidiariamente requerida dos respectivos processos.

Em seguida, posta em discussão e votação, foi dada por lida e aprovada a ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2017.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-034184/026/11

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio High Tech - Encibra.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Aguinaldo Lopes Quintana (Diretor Técnico), Antonio Carlos Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino), Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária).

Objeto: Prestação de serviços técnicos para elaboração de projetos multidisciplinares para aprovação e implantação de empreendimentos habitacionais da CDHU e urbanização de assentamentos precários no Estado de São Paulo, abrangendo o Lote 02 (Região Metropolitana de São Paulo, Leste/Oeste/São Paulo, Distritos Norte-Noroeste-Sudoeste-Leste-Sudeste – Trecho II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-08-13, 23-05-14, 23-09-14, 25-03-15 e 24-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 05-03-16.

Advogados: Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamentos de 01 a 05 (TAV nº 765/13, TAP nº 391/14, TAP nº 633/14, TAP nº 247/15 e TAP nº 658/15), todos relativos ao contrato celebrado em 26/09/2011 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e o Consórcio High Tech – Encibra, com recomendação para que seja observado o prazo de publicação previsto no artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93

02 TC-005899/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Virgínia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-04-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$ 2.102.756,51.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889), Livia Vital Bueno (OAB/SP nº 284.194) Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, realizadas no exercício de 2014, a título do Convênio nº 130/2009, havido entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Bastos, salientando, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, quitar a responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Senhora Virgínia Pereira da Silva Fernandes, Prefeita de Bastos.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

03 TC-017966/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: S.O. Pontes Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de perenização da SP 221, do Km 0,00 ao km 27,00 (Parque da Bocaina), município de São José do Barreiro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-05-13. Valor – R\$16.723.819,67. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 27-02-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para complementar a instrução, enviando-o ao Ministério Público de Contas.

04 TC-015625/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários de Estado de Saúde) e Rosana Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$88.690.986,37.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845), Juliana Zonari (OAB/SP nº 243.248) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Prestação de Contas dos repasses efetuados no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado da Saúde à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, acionando-se os incisos XV e XXVII, artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

05 TC-003368/003/05

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Lílian Tereza Lavras Costallat - Professora Universitária.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2004.

Responsável: Lílian Tereza Lavras Costallat (Diretora à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 22-03-11, que julgou irregular o ato de aposentadoria de Anibal Eusébio Faundes Latham, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Universidade Estadual de Campinas e por Lílian Tereza Lavras Costallat e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, somente para anular a sanção de natureza pecuniária cominada à recorrente, mantendo-se, no mais, os efeitos produzidos pela sentença de fls. 141/144, que declarou a ilegalidade do ato concessório de aposentadoria do docente Anibal Eusébio Faundes Latham.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

06 TC-003549/026/12

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Fernando de Castro Peres Neto (OAB/SP nº 28.319), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031) e Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845).

Acompanha: TC-003549/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 01-08-17.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação para o Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Médico e Hospitalar – FAMESP-Botucatu, referentes ao exercício de 2012, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35, da referida Lei Orgânica, dar quitação ao responsável, determinando-lhe, contudo, a adoção de efetivas providências quanto à questão comentada no tópico Ordem Cronológica de Pagamentos (descumprimento da ordem de pagamentos das exigibilidades).

07 TC-001812/989/16

Secretaria: Administração Geral do Estado.

Secretário: Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Roberto Yoshikazu Yamazaki e Helcio Tokeshi.

Exercício: 2016.

Unidade Orçamentária: Administração Geral do Estado.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

TC-001842/989/16

Unidade Gestora Executora: Administração do Serviço da Dívida Pública.

Ordenadores da Despesa: Emilia Ticami, Nelson Okamura e Rubens Peruzin.

TC-001843/989/16

Unidade Gestora Executora: Administração dos Encargos Gerais do Estado.

Ordenadores da Despesa: Emilia Ticami, Nelson Okamura e Rubens Peruzin.

TC-001844/989/16

Unidade Gestora Executora: Administração dos Encargos Gerais de Pessoal.

Ordenadores da Despesa: Emilia Ticami, Nelson Okamura e Rubens Peruzin.

TC-001845/989/16

Unidade Gestora Executora: Encargos do Regime Especial de Precatórios.

Ordenadores da Despesa: Emilia Ticami, Nelson Okamura e Rubens Peruzin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares os atos de gestão da Secretaria da Administração Geral do Estado, bem como das suas Unidades Gestoras Executoras, relativos ao exercício de 2016, com a consequente quitação dos responsáveis, Sr. Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Secretário de Estado da Pasta, bem como de seu substituto no período indicado, Sr. Roberto Yoshikazu Yamazaki, do Sr. Helcio Tokeshi, Secretário da Pasta no período indicado, e dos Ordenadores de Despesa, Sra. Emilia Ticami e de seus substitutos nos períodos citados, Srs. Nelson Okamura e Rubens Peruzin, recomendando à Secretaria que, quando da divulgação da transparência pública, examinada nos presentes autos, dê pleno cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº101/2000, bem como à Lei Federal nº 12527/2011, além, dentro das possibilidades técnicas, de tornar mais acessíveis as informações disponibilizadas.

Ficam excetuados da presente decisão todos os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Pasta, para conhecimento.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-025683/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 24-03-10.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e Ivone Ferraz Anacleto (Gestora).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria para apoio na implantação de modelo de gestão empresarial da CPTM.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XIII, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-06-10. Valor – R\$2.985.960,00. Termo Aditivo celebrado em 04-01-11. Termo de Recebimento Provisório de 05-12-12. Termo de Recebimento Definitivo de 19-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-07-13 e 10-06-17.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

09 TC-006913/026/11

Contratante: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Eurico Hideki Ueda (Diretor Técnico).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Eurico Hideki Ueda (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados aos Projetos nº 600-1635 “Serviço de consultoria para apoio na implantação de modelo de Gestão Empresarial na CPTM”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-10-10. Valor – R\$1.445.600,00. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 03-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicadas no D.O.E. de 25-02-15, 01-04-16 e 10-06-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Claudia Gimenes Martinez (OAB/SP nº 401.072).

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação, os Contratos e os Termos Aditivos em exame, firmados entre a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e a FUNDAP – Fundação do Desenvolvimento Administrativo (TC- 025683/026/10) e entre a FUNDAP e a FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (TC- 006913/026/11), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei 709/93, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Decidiu, outrossim, com base no disposto no inciso II, do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis pela FUNDAP, Geraldo Biasoto Júnior e Eurico Hideki Ueda, autoridades que firmaram as duas avenças, multas individuais estipuladas em 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, devendo as correlatas guias de recolhimento junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, sem o que os débitos serão inscritos em dívida ativa.

Estabeleceu, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, sequenciais ao período de recurso, para que os responsáveis pela CPTM e FUNDAP informem esta Casa acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se peças de cópias dos feitos.

10 TC-045306/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Ituverava.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e Márcio Cidade Gomes (Coordenadores de Saúde) e Antônio Pio do Carmo Tosta (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Ituverava.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrado em 15-12-10, 28-05-11, 05-10-11, 28-12-11, 14-08-12, 28-12-12 e 22-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 06-08-13 e 28-07-17.

Advogados: Pedro Carlos de Paula Fontes (OAB/SP nº 108.110), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Rerratificação nºs 01/11, 02/11, 03/11, 01/12, 02/12, 01/13 e 02/13, referentes ao Contrato de Gestão celebrado entre Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Ituverava, sem prejuízo de recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que envide esforços visando minimizar a demanda reprimida (todo e qualquer procedimento ambulatorial ou hospitalar que se encontra aguardando agendamento, situação em que o paciente permanece à espera de assistência).

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Mateus Martins Godoi, Diretor-Presidente à época da Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

17 TC-000553/026/11

Recorrente: Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO.

Assunto: Balanço geral da Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO, relativo ao exercício de 2011.

Responsável: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-02-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 180 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fernando Fávaro do Carmo Pinto (OAB/SP nº 102.617), Regina Flora de Araújo (OAB/SP nº 73.543), Érika Maria Cardoso Fernandes (OAB/SP nº 184.338), Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulysses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Livia Hatsue Akamine Tanaka (OAB/SP nº 212.606) e outros.

Acompanham: TC-000553/126/11 e Expedientes: TCs-000333/005/11, 000914/005/11, 001159/005/11, 001520/005/11, 006075/026/13, 006278/026/12, 012853/026/11, 012854/026/11, 012855/026/11, 012856/026/11 e 027779/026/14.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Sr. Mateus Martins Godoi, Diretor-Presidente à época da Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Dr. Evandro Maximiano Viana, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 30, TC-007732/989/17, e 31, TC-007744/989/17, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

30 TC-007732/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: ZN & C Produções Artísticas Ltda. - ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Endrigo Lucas Gambarato Bertin (Prefeito).

Objeto: Contratação de atrações artísticas de Zé Neto & Cristiano para apresentação no evento "XXI Feira Agropecuária da cidade de Colômbia", realização no Estádio Municipal de Colômbia no dia 06 de agosto de 2014.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-06-14. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-08-17.

Advogado: Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

31 TC-007744/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Colômbia.

Contratada: B4 Produções Artísticas Eireli.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Endrigo Lucas Gambarato Bertin (Prefeito).

Objeto: Contratação de atrações artísticas para apresentação no evento "XXI Feira Agropecuária da cidade de Colômbia de 2014", no Estádio Municipal de Colômbia, com realização no dia 08 de agosto de 2014.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-06-14. Valor – R\$103.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-08-17.

Advogado: Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Evandro Maximiano Viana, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Sr. Ricardo da Silva Sobrinho, Prefeito do Município de Santo Antonio da Alegria à época, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 41, TC-002624/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

41 TC-002624/026/15



Prefeitura Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogados: Gislaíne Helena Rissi Rinhel (OAB/SP nº 313.782) e outros.

Acompanham: TC-002624/126/15 e Expedientes: TCs-001507/006/15 e 035741/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Sr. Ricardo da Silva Sobrinho, Prefeito do Município de Santo Antonio da Alegria à época, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

11 TC-000082/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury e Carlos José de Almeida – Prefeitos.

Objeto: Prestação de serviço de planejamento e apoio urbanísticos, abarcando serviços de engenharia civil, arquitetura, paisagismo e administrativos, suporte ao gerenciamento de multas de trânsito, execução de serviços de análises e manutenção viária, gerenciamento de obras viárias, planejamento de transporte público e serviços administrativos para suporte da Secretaria de Transportes do Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrado em 26-12-12, 08-02-13, 08-08-13 e 08-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 04-11-15.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de nºs 01 a 04 celebrados, respectivamente, em 26-12-12, 08-02-13, 08-08-13 e 08-08-14, todos relativos ao contrato nº 25.783/11, firmado em 29/12/2001 entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, recomendando às autoridades signatárias de aditivos contratuais que também assinem os “Termos de Ciência e de Notificação”, a eles relacionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

12 TC-016164/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Roberto Carvalho Lima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, transporte e conservação urbana com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-09-17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Rodrigo Sartori Mendes (OAB/SP nº 341.092), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 5º Termo Aditivo, celebrado em 31-03-15, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, assentando, por fim, que deixou de aplicar os ditames do inciso XXVII da disposição mencionada, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já fora tomada quando do julgamento da matéria original.

13 TC-002941/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos) e Claudete Alves Pereira (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte fretado para alunos dos ensinos fundamental, médio e infantil, residentes em áreas urbanas do Município; alunos com necessidades especiais pertencentes ao Município de Americana; e atividades escolares e pedagógicas dentro do Município de Americana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-10-14. Valor- R\$11.876.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli (OAB/SP nº 266.002), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 52/2014 e o Contrato nº 239/14 celebrado em 17-10-14, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis Senhor Cristiano Martins de Carvalho e Senhora Claudete Alves Pereira, multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar estadual n.º 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

14 TC-002966/026/14

Câmara Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Francisco Carlos de Oliveira.

Advogado: Agnaldo dos Reis Godoy (OAB/SP n.º 284.354).

Acompanha: TC-002966/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior, que deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tapiratiba, exercício 2014, quitando-se o responsável, Senhor Francisco Carlos de Oliveira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

15 TC-002407/026/15

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2015.

Prefeito: Sérgio Yasushi Miyashiro.

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho (OAB/SP n.º 58.470).

Acompanha: TC-002407/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, exercício de 2015, excetuando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

16 TC-015599/989/17 (ref. TC-011023/989/17)

Agravante: Rogério Lins Wanderley - Prefeito do Município de Osasco.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de vinte e um de setembro de dois mil e dezessete, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento das Instruções nº 02/2008 – Sistema AUDESP.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo interposto pelo Senhor Rogério Lins Wanderley, Prefeito do Município de Osasco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

18 TC-018864/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de disposição e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais coletados no município, em aterro sanitário devidamente licenciado pelo órgão estadual competente.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 07-05-12 e 08-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 29-11-16 e 23-02-17.

Advogados: Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133), Caian Zambotto (OAB/SP nº 368.813), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390) e André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264).

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamentos nºs 04 e 05 atinentes ao Contrato nº 240/07 firmado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a Empreiteira Pajoan Ltda., aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

19 TC-000933/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa Campinas.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução das obras do sistema de abastecimento de água, para a região do Aeroporto de Viracopos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-02-09, 09-06-09, 10-09-09, 09-12-09, 07-04-10 e 13-07-10. Termos de apostilamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 05-09-17.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros Silva (OAB/SP nº 78.315), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Estefania Hetman de Almeida Caciato (OAB/SP nº 194.836), Claudete Aparecida Piton de Moraes Salles (OAB/SP nº 229.726) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de nºs 02 a 07 e os Termos de Apostilamento datados de 02/06/09 e 20/04/10, aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

20 TC-000184/020/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Contratada: Clasus Brasil Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Salim Issa Salomão.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Marta Soares (Diretora de Educação).

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento parcelado de solução multimídia audiovisual para ambientes de colaboração – 100 unidades de lousas educacionais, com instalação, garantia e treinamento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-01-11. Valor – R\$3.200.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Wilson Capatto Júnior (OAB/SP nº 299.764), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001128/020/14.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 82/2010 e a decorrente Ata de Registro de Preços nº 005/2011, bem



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como ilegais os atos determinativos de despesas, e conheceu da Execução Contratual, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis, Senhor Paulo Wiazowski Filho e Senhora Maria Marta Soares, multa individual de 200 (duzentas) UFESPs, pela prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar, em especial os artigos 3º, § 1º, I; 29, II; 7º, § 5º, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 3º, II, da Lei Federal 10.520/02.

21 TC-033948/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Entidade Beneficiária: Instituto Social Saúde e Vida - ISSV.

Responsáveis: Lener do Nascimento Ribeiro (Prefeito) e Valéria Conceição Aguiar de Araújo Ruck (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Samy Wurman e Antonio Carlos dos Santos, bem como pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 03-02-12, 14-04-12, 18-08-12, 27-05-17 e 08-07-17.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.102.762,00.

Advogados: Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103), Priscilla da Silva (OAB/SP nº 268.824), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, exercício 2010, no valor de R\$ 1.102.762,00 (um milhão cento e dois mil e setecentos e sessenta e dois reais), repassados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra ao Instituto Social Saúde e Vida – ISSV, com condenação da entidade à devolução integral do montante recebido no período, e acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, Lei Complementar nº 709/93.

22 TC-002353/026/15

Prefeitura Municipal: Iporanga.

Exercício: 2015

Prefeito: Valmir da Silva.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanham: TC-002353/126/15 e Expedientes: TCs-029335/026/15, 015033/026/16 e 022171/026/16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iporanga, exercício de 2015, com recomendações ao Executivo, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, discriminadas no voto do Relator, devendo, ainda, a Fiscalização, em próxima inspeção, verificar se as medidas noticiadas pela origem debelaram os desacertos anotados nos itens Dívida Ativa, Ensino (Remuneração dos Professores), Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas, Execução Contratual e Cumprimento das Exigências Legais.

23 TC-002451/026/15

Prefeitura Municipal: São Vicente.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luís Cláudio Bili Lins da Silva.

Advogada: Patrícia Silva de Paula Buzatti (OAB/SP nº 145.067).

Acompanham: TC-002451/126/15 e Expedientes: TCs-016348/026/15, 018341/026/15, 018833/026/15, 026887/026/15, 027562/026/15, 029334/026/15, 036457/026/15, 037554/026/15, 037555/026/15, 039533/026/15, 040077/026/15, 001655/026/16, 001893/026/16, 009568/026/16, 013440/026/16, 003682/026/17 e 010947/026/17.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de São Vicente, exercício de 2015, com recomendações ao Executivo, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, discriminadas no mencionado voto.

24 TC-002489/026/15

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2015.

Prefeita: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Advogados: Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098), Felipe Augusto Ortiz Pirtouscheg (OAB/SP nº 165.305), Marco Aurélio Rebello Ortiz (OAB/SP nº 128.811) e Marco Antonio Alves Pazzini (OAB/SP nº 147.132).

Acompanham: TC-002489/126/15 e Expedientes: TCs-013031/026/17, 013032/026/17 e 024074/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bananal, exercício de 2015, com as



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

advertências, recomendações, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, alertas e determinações consignadas na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para exame de apontamentos afetos ao item B.1.5 do relatório preliminar de fiscalização – Possível cobrança indevida de “taxa de expediente”.

Por fim, determinou à Fiscalização competente que se avalie o atendimento das recomendações em próxima inspeção.

25 TC-002666/026/15

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2015.

Prefeito: Anibal Feliciano.

Advogados: Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº373.189) e outros.

Acompanham: TC-002666/126/15 e Expedientes: TCs-000328/004/16, 006972/026/16, 000422/004/16, 000378/004/16 e 028060/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

26 TC-000991/005/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Edmar Carlos Mazucato – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2009.

Responsável: Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-17, que julgou ilegais parte dos atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ana Cristina Tavares Finotti (OAB/SP nº 64.308), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715),

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para, com fito de, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, declarar a regularidade, para fins de registro, das admissões temporárias reservadas ao exercício das funções especificadas no mencionado voto, com confirmação dos demais fundamentos e efeitos da r. sentença de 23/02/2017 (fls. 257/264).

27 TC-000475/014/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá – Cezar Augusto Cassali Miranda – Secretário Municipal de Relações Institucionais.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Representação formulada por José Luiz Moura Brasil, Suplente de Vereador à Câmara Municipal de Guaratinguetá, solicitando a análise de possíveis irregularidades na execução de obras viárias no Bairro Vista Alegre, no município de Guaratinguetá.

Responsáveis: Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior e Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeitos à época), José Affonso Tonisi Giannico e Marcos Guimarães Silva Filho (Secretários Municipais de Obras à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-04-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença que julgou procedente a representação objeto de escrutínio no feito.

28 TC-000269/003/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a empresa ACC Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. - ME, objetivando a locação de software, incluindo atualizações tecnológicas e legais, apoio às atividades finalísticas da municipalidade, compreendendo suporte técnico e administrativo e serviços de manutenção, destinados à gestão de muitas municipais.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-05-17, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença que julgou irregular o 1º Termo de Aditamento, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e ACC Tecnologia Comércio e Serviços Ltda. - ME.

29 TC-000743/003/15

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Tomas Molia Pedreno - ME, objetivando a execução de montagem, instalação elétrica, manutenção, desmontagem e transporte de estruturas de decoração e iluminação natalina.

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito à época).



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-01-16, que julgou irregulares a carta-convite, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. sentença que julgou irregulares a carta-convite nº 29/2011 e o contrato nº 270/2011 decorrente, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

32 TC-000747/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Forever Eventos Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito).

Objeto: Contrato de agenciamento de serviços artísticos, tendo por objetivo a realização de show da dupla Cezar e Paulinho e Banda Séculu's (festividades do Dia do Trabalhador).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-04-11. Valor – R\$70.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 07-07-15.

Advogados: Gilmar Carvalho dos Santos (OAB/SP nº 312.356), Silvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP nº 204.726), Carolina Covizi Costa (OAB/SP nº 215.106) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, aplicando, em consequência as disposições dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

33 TC-000749/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Forever Eventos Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito).

Objeto: Contrato de agenciamento de serviços artísticos, tendo por objetivo a realização de show da dupla Zé Henrique e Gabriel e Grupo Banda Soul, nas festividades de comemoração de final de ano (Festa da Virada).



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$102.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-07-15 e 17-07-15.

Advogados: Franklin Prado Socorro Fernandes (OAB/SP nº 234.907), Gilmar Carvalho dos Santos (OAB/SP nº 312.356), Silvio Eduardo Macedo Martins (OAB/SP nº 204.726), Carolina Covizi Costa (OAB/SP nº 215.106) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, aplicando, em consequência as disposições dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

34 TC-012270/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedregulho.

Contratada: J & M Produções Artísticas Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Raimundo de Almeida Júnior (Prefeito).

Objeto: Locação de serviços de apresentação artística para apresentação de show da dupla Jorge & Mateus, no dia 16-08-13, por ocasião da XXX FEAPP – Feira Agropecuária de Pedregulho.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-06-13. Valor – R\$470.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-03-17 e 18-08-17.

Advogado: Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº 002/2013, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações determinadas.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

35 TC-016568/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: H.R.P. Produções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Contratação da dupla sertaneja Henrique & Diego para show artístico destinado à 43ª EXAPIT, dia 19/10/2012, no Recinto de Exposições da EXAPIT.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-09-12. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

Advogados: Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868), Luiz Otavio dos Santos (OAB/SP nº 175.342) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade Licitatória e o Contrato nº 284/12, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, sequentes ao prazo de recurso, para que o atual responsável pelo Executivo demonstre as medidas adotadas em face do ora decidido.

36 TC-001221/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Cemed Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior e Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeitos).

Objeto: Realização dos serviços especializados de abastecimento e na assessoria da gestão da operacionalização dos processos de logística de armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e materiais para a saúde dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-03-10, 30-06-10, 16-09-10, 28-07-11, 29-06-12 e 28-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-10-16.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000551/007/09.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares do 1º ao 6º Termos de Aditamento, assinados, respectivamente, em 29/03/10, 30/06/2010, 16/09/2010, 28/07/11, 29/06/2012 e 28/06/2013, entre a Prefeitura da Estância Turística de Itu e a empresa CEMED Comércio, Importação, Exportação e Distribuição Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

37 TC-008862/026/14



Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcio Paschoal Giudicio (Secretário de Serviços e Obras).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco José Rocha (Secretário Interino de Planejamento e Gestão Pública).

Objeto: Prestação de serviços de implantação da Infovia Municipal (Rede de Comunicação Óptica), com fornecimento de materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-14. Valor – R\$4.182.104,87. Termo de Prorrogação celebrado em 19-08-14. Termo de Rerratificação e Prorrogação celebrado em 17-10-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-01-15. Garantia Contratual. Complementos da Garantia Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 12-05-15 e 18-06-15.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 03/13, o Contrato nº 19, celebrado em 10-02-14, e os Termos Aditivos nºs 01/2014 e 02/2014, bem como conheceu da Garantia Contratual prestada, de seus Complementos e do Termo de Recebimento Provisório, cabendo à Prefeitura Municipal de Diadema encaminhar o Termo de Recebimento Definitivo a este Tribunal.

38 TC-002630/026/15

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Vanderlei Borges de Carvalho.

Advogados: Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918), Renata Moyses Cassiano (OAB/SP nº 348.689) e outros.

Acompanha: TC-002630/126/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2015, e o Conselheiro Renato Martins Costa votado divergentemente, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

39 TC-002156/026/15

Prefeitura Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2015.

Prefeito: Clóvis Redigolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.

Acompanha: TC-002156/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaiçara, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios nos termos definidos no item V.

Consoante indicação da falta de disponibilização de vagas à demanda existente e, tendo em vista que a Origem relatou sua regularização no período seguinte (2016), determinou que o tema seja visto pontualmente pela próxima fiscalização.

Por fim, determinou à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

40 TC-002480/026/15

Prefeitura Municipal: Aparecida.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Antonio Marcio de Siqueira e Ernaldo Cesar Marcondes.

Períodos: (01-01-15 a 14-01-15 e 22-01-15 a 30-08-15) e (15-01-15 a 21-01-15 e 31-08-15 a 31-12-15).

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), José Guilherme Corrêa Gomes (OAB/SP nº 344.502), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Acompanham: TC-002480/126/15 e Expedientes: TC-000129/014/16, TC-000358/014/16, TC-025471/026/16, TC-030841/026/16 e TC-032545/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios nos termos definidos no item IV.

Determinou, também, a destinação dos expedientes que acompanham os presentes autos nos termos do item V.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, consoante indicação da contratação de pessoal em período vedado pela Lei da Responsabilidade Fiscal, a comunicação ao Ministério Público Estadual, com envio da decisão (relatório e voto), para as considerações de sua alçada.

Por fim, determinou à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

42 TC-002685/026/15

Prefeitura Municipal: Ubarana.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Costa Mendonça.

Advogado: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Acompanham: TC-002685/126/15 e Expediente: TC-001372/008/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubarana, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, o retorno do Expediente TC-001372/008/15 à Unidade Regional competente, para fins de arquivo e consulta permanente.

Por fim, determinou à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

43 TC-002729/026/15

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2015.

Prefeito: Waldomiro Alves Filho.

Advogada: Juliana Kenei Amadio Silva Bressan (OAB/SP nº 289.794).

Acompanham: TC-002729/126/15 e Expediente: TC-000210/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do mencionado voto.

Por fim, determinou à Fiscalização deste Tribunal que verifique a regularização do acúmulo de férias dos servidores, bem como a implantação das demais medidas anunciadas.

44 TC-015989/989/17 (ref. TC-000839/989/16)

Embargante: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Agro Comercial da Vargem Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-17.

Advogados: Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965), Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500) e Sandra Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 384.264).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente o E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

45 TC-800598/244/11

Recorrente: Elizeu Jesus Eleotério – Prefeito Municipal de Alvinlândia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, para análise de licitações não processadas, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Elizeu Jesus Eleotério (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-11-15, que julgou irregulares as despesas realizadas pela municipalidade, utilizando recursos repassados pela CDHU, com fundamento ao disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199)

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em termos.

46 TC-000852/026/13

Recorrente: Hélio Donizete Zanatta – Prefeito do Município de São Pedro à época.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de São Pedro - EMDHASP, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Francisco Cleilton Cardoso Duarte (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanha: TC-000852/126/13.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues,



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. sentença combatida.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

47 TC-000344/017/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente - Airton Luiz Montanher - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente e a Construtora Macedo e Ribeiro Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de 1.800 horas de serviços especializados em pequenos reparos nos prédios públicos.

Responsável: Airton Luiz Montanher (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-16, que julgou irregulares o convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Tuany Peixoto Taveira (OAB/SP nº 348.495).

Acompanha: Expediente: TC-000253/017/14.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar da sentença combatida a questão referente à exigência editalícia imposta no item 3h, bem como a multa aplicada ao então Prefeito de Ribeirão Corrente, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, contudo, a irregularidade do contrato, do precedente convite nº 07/13, bem como do 1º Termo de Aditamento (princípio da acessoriedade).

48 TC-001209/006/13

Recorrente: Associação Banda Municipal de Pontal.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Pontal à Associação Banda Municipal de Pontal, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Antonio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito à época) e Miguel Barato (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-17, que julgou irregular o repasse dos recursos, aplicando, ao Prefeito Responsável, multa no valor de 200 UFESPs, com fulcro no artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Samuel Cruz dos Santos (OAB/SP nº 280.411), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Associação Banda Municipal de Pontal e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

para o fim de julgar regular a prestação de contas da Associação Banda Municipal de Pontal, no valor de R\$ 57.050,00, quitando-se os responsáveis e afastando a multa aplicada, conforme exposto no voto da Relatora e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

49 TC-007279/989/17 (ref. TC-003173/989/16)

Recorrente: Wladimir Sanches – Ex-Prefeito do Município de Taiacu.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taiacu, no exercício de 2014.

Responsável: Wladimir Sanches (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, excetuando-se os de Aparecida do Carmo Estaofoca da Silva, Cassia Aparecida Magri Caramelo, Claudevina Rosa Nogueira de Araujo, Eliana Aparecida Scalia Campanharo, Suzana Cristina da Cruz Rosa e Silvana Caporusso Dalosso, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Alexandre Campanhão (OAB/SP nº 161.491).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a decisão recorrida para o fim de julgar regulares as admissões, excluindo-se a multa imposta, sem prejuízo da recomendação exposta no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens respectivamente 06, TC-003549-026-12, e 14, TC-002966-026-14. que, depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.